

Caucaia, 15 de Março de 2017



Protocolo

A

Comissão de Pregões da Prefeitura
Municipal de Itaitinga – Ceara
Pregão Presencial nº: 0803.01/2017/PP
Processo nº: 0203.01/2017/PP

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- Documentos constantes no envelope:

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
2. PROCURAÇÃO PARTICULAR
3. CONTRATO SOCIAL

Recebido por: maria lucia miranda serpa

CPF: 783.823.783-15.

1510317



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: Sisam Sistemas Ambientais Ltda, pessoa jurídica com inscrição no CNPJ sob nº 03.344.236/0001-33, com sede e foro jurídico em Caucaia – Ceará, à Rua Dom Almeida Lustosa, Nº 142, Parque Albano, Caucaia, Ceara – CEP 61.645-000, neste ato representado por seu sócio Sr. JOSÉ FERNANDO TIBURCIO DA FROTA FILHO, brasileiro, divorciado, empresário, RG 94002224419 SSPCE, CPF 107.911.673-72.

OUTORGADO: JOSE FERNANDO TIBURCIO DA FROTA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 015.188.803-55, RG 2003002076670 SSPCE, residente e domiciliado a Rua Joaquim Nabuco nº 430, Meireles, Fortaleza, Ceara, CEP 60.125-120.

OBJETIVO E PODERES: Por presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para fim especial de promover a participação da outorgante no Pregão Presencial nº 0803.01/2017/PP da prefeitura municipal de Itaitinga – Ceara, podendo protocolizar documentos, assistir a abertura das propostas, fazer e apresentar impugnações, reclamações, protestos e recursos, apresentar propostas, negociar preços, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato.

Validade: 02 de Julho de 2017

Caucaia – Ceara, 10 de Março de 2017.

SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA



Jose Fernando Tibúrcio da Frota Filho
RG: 94002224419 SSP/CE
CPF: 107.911.673-72
Diretor

8º Tab. AGUIAR



8. TAB. DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
TAB. AGUIAR- Fortaleza-CE/Tel:85-3466-7777
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
BYLNMcL11-JOSE FERNANDO TIBURCIO DA...
FROTA FILHO.
Fortaleza: 15 de Março de 2017-09:13:57

da testemunho _____ da verdade.

PAULO TEIXEIRA FILHO
ESCREVENTE AUTORIZADO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA – CEARÁ



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 0803.01/2017/PP
Processo nº 0203.01/2017/PP

Sisam Sistemas Ambientais Ltda, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Caucaia – Ceará, à Rua Dom Almeida Lustosa, Nº 142, Bairro: Parque Albano, inscrita no CNPJ sob nº 03.344.236/0001-33 ao final assinado, vem com o devido respeito apresentar impugnação ao edital supracitado, devendo a presente impugnação ser conhecida pelo pregoeiro, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame por medida de direito e justiça.

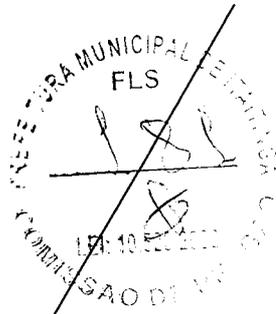
DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Considerando já ser do conhecimento de todos que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei 12.305/2010, prevê a necessidade de licenciamento ambiental, transcrevermos a seguir o seu artigo 11:

*“Art. 11: Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:
II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.”*

Considerando que inobstante ao que apregoa a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a Resolução nº 10/2015 do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Ceará (COEMA) nos art. 2º e 3º prescreve o seguinte ditame:

“Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem



prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

§ 1º O Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, mediante Instruções Normativas e Portarias editadas pela SEMACE.

§ 2º A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, bem como pela classificação do porte dos empreendimentos, estão catalogadas nos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 3º As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes."

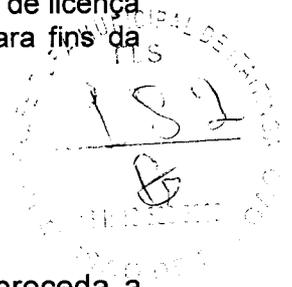
Considerando que para o lote 01, no item 01, o edital prevê que o banheiro químico, obviamente, seja composto de caixa de dejetos, bem como que a empresa vencedora tenha que fazer a manutenção diária, ou seja, a sucção dos efluentes sanitários gerados na utilização do equipamento, fica desde já comprovada a necessidade de licenciamento ambiental para a execução dessa atividade.

Corroborando a necessidade de licenciamento ambiental para o serviço especificado nesse edital, o ANEXO I da Resolução nº 10/2015 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), no item 03.00 que trata sobre a **COLETA, TRANSPORTE, E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS**, dita sobre a exigência de licenciamento da atividade de **TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ESGOTO SANITARIO, INCLUSIVE AQUELES PROVENIENTES DE FOSSA**, item 03.10.

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (*)		03.00 COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS.
Transporte e destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas (Atividade 03.10)		03.10 Transporte e Destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas A (AA)
Potencial Poluidor-Degradador	ALTO	Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

Portanto, no caso concreto, considerando a necessidade de manutenção dos banheiros, ou seja, a coleta dos efluentes sanitário gerados nos Banheiros Químicos, previsto no LOTE 01, Item 01, do presente edital e, ainda mais, sendo a atividade classificada como de alto potencial poluído degradador, conforme informa a Resolução

nº10 do COEMA, fica desde já comprovada a necessidade de apresentação de licença ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) para fins da regular prestação de serviço objeto do edital.



DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga a V.Sa. para que se proceda a modificação do edital Pregão Presencial nº 0803.01/2017/PP, em face da irregularidade e ilegalidade acima descrita, sua republicação, bem como a reabertura do prazo estabelecido para início do procedimento licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Caucaia – Ceara, 13 de Março de 2017.

SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA

[Handwritten signature]  8º Tab. AGUIAR

Jose Fernando Tibúrcio da Frota Filho
RG. 94002224419 SSP/CE
CPF: 107.911.673-72
Diretor



183
JUCEC

**18º Aditivo ao Contrato Social
SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 03.344.236/0001-33
NIRE 23200826718**

OSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA FILHO, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Fortaleza-Ce, nascido em 23 de Setembro de 1953, inscrito no CPF sob o nº 107.911.673-72, RG nº 9400224419 – SSP-CE, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 430, apto. 1900, Meireles-Fortaleza-Ce, CEP 60125-120 e.

OSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Fortaleza-Ce, nascido em 27 de Setembro de 1985, portador da Carteira de Identidade nº 2003002076670 – SSP-CE e do CPF nº 015.188.803-55, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 430, apto. 1900, Meireles- Fortaleza-Ce, CEP 60125-120.

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada que gira sob a denominação de **SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA**, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará NIRE 23200826718, com início da atividade em 01/07/1999 e por arquivamento do ato constitutivo em 29/07/1999, inscrita no CNPJ sob o nº 03.344.236/0001-33, com sede social à Avenida Dom Almeida Lustosa, 142 – Parque Albano – Caucaia – CE – CEP: 61645-000, resolvem alterar e consolidar seu contrato social, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

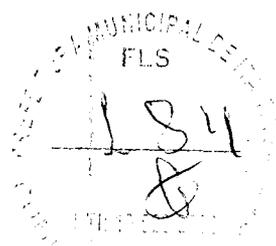
PRIMEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

Ingressa na sociedade **ALVARO ANTONIO PINHEIRO DA FROTA**, brasileiro, divorciado, comerciante, natural de Fortaleza-CE, nascido em 17/06/1956, inscrito no CPF sob o nº 107.911.323-15, CNH nº 01166808635 – Detran/CE, residente e domiciliado à Av. Dom Almeida Lustosa, 142 – Parque Albano - Caucaia-CE, CEP: 61.645-000, com quotas de capital no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais), dividido em 22.000 (Vinte e Duas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente e legal do país e **FRANCISCO HAMILTON E SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, advogado, natural de Fortaleza-CE, nascido em 10/04/1967, inscrito no CPF sob o nº 264.776.613-49, RG nº 99002308885 2ª. via, residente e domiciliado à Rua Solon Pinheiro, 1440 – Apto. 501 – Fátima – Fortaleza/CE, Cep: 60.050-145, com quotas de capital no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais), dividido em 22.000 (Vinte e Duas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente e legal do país.

O sócio **OSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA FILHO**, transfere parte de suas quotas de capital no valor de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais), dividido em 55.000 (Cinquenta e Cinco Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, sendo R\$ 11.000,00 (Onze Mil), dividido em 11.000 (Onze Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, para o sócio **OSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA NETO**, R\$ 22.000,00 (Vinte e Dois Mil), dividido em 22.000 (Vinte e Duas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, para o sócio **ALVARO ANTONIO PINHEIRO DA FROTA** e R\$ 22.000,00 (Vinte e Dois Mil), dividido em 22.000 (Vinte e Duas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, para o sócio **FRANCISCO HAMILTON E SILVA JÚNIOR**, pelas quais é neste ato, devidamente reembolsado, dando e recebendo plena quitação das referidas quotas. O capital social que é de R\$ 1.100.000,00 (Hum Milhão e Cem Mil Reais), dividido em 1.100.000 (Hum Milhão e Cem Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado, fica por este ato assim distribuído:

[Handwritten signatures and initials]

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/300919-8, referente à empresa SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, NIRE 2320082671-8, foi deferido e arquivado sob o nº 20163009198, em 28/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança IRW9Z. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 03/01/2017 às 08:30, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária Geral.



JUCEC

SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
JOSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA FILHO	1.034.000	1.034.000,00	94
JOSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA NETO	22.000	22.000,00	2
ALVARO ANTONIO PINHEIRO DA FROTA	22.000	22.000,00	2
FRANCISCO HAMILTON E SILVA JÚNIOR	22.000	22.000,00	2
TOTAL	1.100.000	1.100.000,00	100

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º - Cada cota de capital dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo 3º - Estando totalmente integralizado, o capital social poderá ser aumentado, sendo assegurado aos sócios o prazo de 30 (trinta) dias para exercitarem o direito de preferência na subscrição do aumento, na proporção do número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo 4º - Qualquer sócio poderá ceder o seu direito de preferência aos demais, no todo ou em parte, observada a participação proporcional de cada um no capital social.

Parágrafo 5º - Observado o disposto nos artigos 1083 e 1084 do Código Civil Brasileiro, o capital social poderá ser reduzido nos seguintes casos: a) depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; b) se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

SEGUNDA - Em virtude das deliberações acima, resolverem os sócios CONSOLIDAR o presente contrato que passará a vigorar com a seguinte e nova redação:

“CONTRATO SOCIAL

SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ Nº 03.344.236/0001-33
NIRE Nº 23200826718

JOSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA FILHO, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Fortaleza-Ce, nascido em 23 de Setembro de 1953, inscrito no CPF sob o nº 107.911.673-72, RG nº 94002224419 - SSP-CE, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 430, apto. 1900, Meireles-Fortaleza-Ce, CEP 60125-120;

JOSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Fortaleza-Ce, nascido em 27 de Setembro de 1985, portador da Carteira de Identidade nº 2003002076670 - SSP-CE e do CPF nº 015.188.803-55, residente e domiciliado à Rua Joaquim Nabuco, 430, apto. 1900, Meireles-Fortaleza-Ce, CEP 60125-120;

ALVARO ANTONIO PINHEIRO DA FROTA, brasileiro, divorciado, comerciante, natural de Fortaleza-CE, nascido em 17/06/1956, inscrito no CPF sob o nº 107.911.323-15, CNH nº 01166808635 - Detran/CE, residente e domiciliado à Av. Dom Almeida Lustosa, 142 - Parque Albano - Caucaia-CE, CEP: 61-645-000; e

FRANCISCO HAMILTON E SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, natural de Fortaleza-CE, nascido em 10/04/1967, inscrito no CPF sob o nº 264.776.613-49, RG nº 99002308885-2ª via, residente e domiciliado à Rua Solon Pinheiro, 1440 - Apto. 501 - Fátima - Fortaleza/CE, Cep: 60.050-145.

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/300919-8, referente à empresa SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, NIRE 2320082671-8, foi deferido e arquivado sob o nº 20163009198, em 28/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança IRW9Z. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 03/01/2017 às 08:30, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral.

MUNICIPAL
FLS
185

JUCEC

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada que gira sob a denominação de **SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA**, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, NIRE 23200826718, com início da atividade em 01/07/1999 e por arquivamento do ato constitutivo em 29/07/1999, inscrita no CNPJ sob o nº 03.344.236/0001-33, com sede social à Avenida Dom Almeida Lustosa, 142 - Parque Albano - Caucaia - CE - CEP: 61645-000, resolvem alterar e consolidar seu contrato social, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FILIAIS E REGÊNCIA

A sociedade gira sob a denominação social de **SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA**, tendo sua sede e foro jurídico na cidade de Caucaia, Estado do Ceará, com endereço à Avenida Dom Almeida Lustosa, 142 - Parque Albano - Caucaia - CE - CEP: 61645-000.

Parágrafo 1º - A critério dos sócios, a sociedade poderá abrir e extinguir filiais, depósitos, ou qualquer outro tipo de estabelecimento que for julgado necessário, em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo 2º - Por decisão dos sócios detentores da maioria representativa de três quartos do capital social, no mínimo, a sociedade poderá transformar-se em outro tipo jurídico diferente, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo 3º - A sociedade será regida pelas cláusulas estabelecidas neste contrato pelas disposições pertinentes do Código Civil Brasileiro e, supletivamente, pelas normas da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, ficando convencionado entre os sócios que será dispensada a publicação dos balanços de encerramento dos exercícios sociais.

SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo social:

CNAE	DESCRIÇÃO ATIVIDADE
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
7719-5/99	Locação de outros meios de transportes sem condutor
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Parágrafo único - A sociedade poderá exercer as suas atividades em qualquer parte do território nacional, bem como, promover a importação de bens e serviços para a consecução do objeto social.

TERCEIRA - DO INICIO DAS ATIVIDADES E DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades no dia 01 de Julho de 1999 e a sua duração será por tempo indeterminado.

[Handwritten signatures and initials]

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/300919-8, referente à empresa SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, NIRE 2320082671-8, foi deferido e arquivado sob o nº 20163009198, em 28/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança IRW9Z. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 03/01/2017 às 08:30, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral.

MUNICIPAL DE FORTALEZA
FLS
186
8

JUCEC

QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social que é de R\$ 1.100.000,00 (Hum Milhão e Cem Mil Reais), dividido em 1.100.000 (Hum Milhão e Cem Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado, subscrito pelos sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
JOSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA FILHO	1.034.000	1.034.000,00	94
JOSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA NETO	22.000	22.000,00	2
ALVARO ANTONIO PINHEIRO DA FROTA	22.000	22.000,00	2
FRANCISCO HAMILTON E SILVA JÚNIOR	22.000	22.000,00	2
TOTAL	1.100.000	1.100.000,00	100

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º - Cada cota de capital dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo 3º - Estando totalmente integralizado, o capital social poderá ser aumentado, sendo assegurado aos sócios o prazo de 30 (trinta) dias para exercitarem o direito de preferência na subscrição do aumento, na proporção do número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo 4º - Qualquer sócio poderá ceder o seu direito de preferência aos demais, no todo ou em parte, observada a participação proporcional de cada um no capital social.

Parágrafo 5º - Observado o disposto nos artigos 1083 e 1084 do Código Civil Brasileiro, o capital social poderá ser reduzido nos seguintes casos: a) depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; b) se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoas naturais, sócias, ou não.

Parágrafo 1º - A administração da sociedade será exercida pelo sócio JOSÉ FERNANDO TIBÚRCIO DA FROTA FILHO, com poderes e atribuições de administrador, para praticar todos os atos necessários à realização do objeto da sociedade, podendo o mesmo, representar a sociedade em juízo ou fora dele, transigir, renunciar, firmar compromissos, confessar, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar, e onerar bens móveis e imóveis, irrevocavelmente, outorgar procuração em nome da sociedade, abrir e movimentar contas bancárias, enfim, praticar todos os atos de administração financeira, comercial, patrimonial e operacional, respeitadas as restrições previstas neste contrato.

Parágrafo 2º - Ao administrador é vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, especialmente na concessão de quaisquer tipos de garantias a favor dos sócios ou de terceiros;

Parágrafo 3º - O administrador fará jus a uma remuneração mensal, a título de "pro labore", em valor fixado de comum acordo pelos sócios.

Parágrafo 4º - O sócio administrador será o único e exclusivamente responsável pela parte fiscal, ambiental, trabalhista e tributária da sociedade.

[Handwritten signatures and initials]

137
S

SEXTA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sobre as matérias previstas na lei e neste contrato serão tomadas em reunião dos sócios, convocada e realizada de acordo com as formalidades e o quorum previstos no Código Civil Brasileiro.

SETIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terá a duração de 12 (doze) meses e terminará em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações contábeis definidas em lei, compreendendo a elaboração e inventário, do balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.

Parágrafo 1º - Os lucros ou prejuízos gerados pela sociedade serão repartidos entre os sócios, na proporção de suas respectivas participações no capital social, salvo se os sócios deliberarem que os mesmos fiquem retidos pela sociedade, total ou parcialmente.

Parágrafo 2º - A administração da sociedade fica autorizada a levantar Demonstrações Contábeis intercalares com períodos iguais ou superiores a um mês, podendo também distribuir o lucro gerado em cada período.

Parágrafo 3º - Até quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas dos administradores.

Parágrafo 4º - Até 30 (trinta) dias antes da data de reunião prevista no parágrafo anterior os documentos mencionados no "caput" desta cláusula deverão ser enviados aos sócios que não sejam administradores, com a prova dos respectivos recebimentos.

Parágrafo 5º - Os administradores não poderão participar da votação das contas.

OITAVA - DA CESSÃO DE QUOTAS

Nenhum dos sócios poderá ceder a outro as suas quotas de capital sem o consentimento dos demais, aos quais é assegurado o direito de preferência para a aquisição das mesmas, em igualdade de condições e na proporção do número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto nesta cláusula o sócio que desejar transferir as suas quotas deverá comunicar por escrito a sua intenção aos demais, através da sociedade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - Transcorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não tendo havido interesse dos sócios ou da sociedade pela aquisição das quotas oferecidas, poderão elas ser transferidas a terceiros, se não houver oposição, quanto ao cessionário, de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo 3º - Até 02 (dois) anos depois de averbada a alteração do contrato, o cedente responderá solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Parágrafo 4º - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os demais da sua intenção, por escrito e através da sociedade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e a liquidação de suas quotas será feita com base no valor patrimonial das mesmas, apurado em balanço especialmente levantado para esse fim, dentro do prazo aqui estabelecido, e o pagamento.

Junta Comercial do Estado do Ceará
FLS
188
Código de Registro

será feito em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o balanço.

Parágrafo 5º - A maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião dos sócios especialmente convocada para este fim, ciente e acusado em tempo hábil para permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

NONA - DECLARAÇÃO

O sócio administrador **JOSE FERNANDO TIBURCIO DA FROTA FILHO** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA - SUCESSÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os respectivos herdeiros e sucessora.

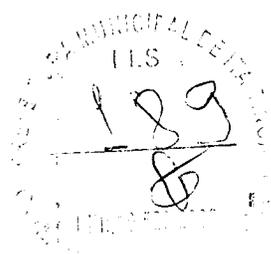
Parágrafo Primeiro: Não sendo possível ou não querendo os herdeiros e sucessores de sócio falecido ingressar na sociedade, ou não concordando com a admissão deles, sócios que representem mais de metade do capital social, depois de deduzida a quota do "de cujus", o valor dos haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado na data do evento, a preços de mercado, nos quais serão considerados e computados marcas, concessões, fundo de comércio e quaisquer outros bens intangíveis de expressão econômica, avaliados por empresa especializada de notória competência, e será pago a quem de direito, ou depositado em juízo, em no máximo 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pelos índices aplicáveis à hipótese do Parágrafo Primeiro da cláusula DÉCIMA PRIMEIRA, vencendo-se a primeira parcela em 30 (trinta) dias da data da resolução, que se dará em, no máximo, noventa dias da data do evento.

Parágrafo Segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação à sócio, bem como em relação à mesiro de sócio, na hipótese de dissolução de sociedade conjugal, o qual, para esse fim, será equiparado a sucessor.

DÉCIMA PRIMEIRA - RETIRADA DE SÓCIO - DIREITO DE PREFERÊNCIA

O sócio que pretender retirar-se da sociedade deverá notificá-la, deferindo-lhe o prazo de, no mínimo, sessenta dias para a resolução; nesse prazo, os sócios decidirão se adquirirão, ou não, a quota do sócio resignatário, e, se houver mais de um interessado, aplicar-se-á o direito de preferência na proporção das respectivas participações.

Parágrafo Primeiro: Não havendo sócios interessados na aquisição da quota, ou se não tiverem êxito as negociações, ou, ainda, se restar saldo, far-se-á a apuração do quanto será devido, mediante a aplicação, sobre o patrimônio líquido, do percentual de participação, no capital social, do sócio que se retira, patrimônio esse apurado, a valores contábeis, em balanço levantado há menos de sessenta dias; o valor assim apurado será pago ao titular da quota, em parcelas, no máximo anuais, em prazo que não excederá de cinco anos, vencendo-se a primeira, de valor não inferior a 10% (dez por cento) do montante, no prazo de noventa dias da data da entrega



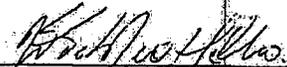
da notificação de retirada, e serão corrigidas anualmente, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços-Mercado) da FGV (Fundação Getúlio Vargas), ou, na falta deste índice, pelo IGP-DI-Col. 2 (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, Coluna 2), também da FGV, ou pelo IPC (Índice Geral de Preços) da Fundação IBGE, nessa ordem.

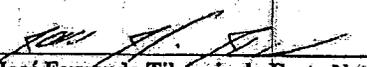
DÉCIMA SEGUNDA - FORO

Fica constituído o foro da cidade de Caucaia - Ce, que servirá para dirimir as divergências porventura existentes, com relação as cláusulas e condições aqui especificadas, com prevalência inclusive sobre todo e qualquer por mais privilegiado que seja.

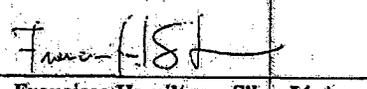
E, por estarem assim justos e contratados, fizeram digitar este instrumento em 04 (quatro) vias, o qual depois de firmado pelos contratantes será arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, para que produza os necessários efeitos legais.

Caucaia, 01 de Fevereiro de 2016.


José Fernando Tibúrcio da Frota Filho


José Fernando Tibúrcio da Frota Neto


Álvaro Antonio Pinheiro da Frota


Francisco Hamilton e Silva Júnior

Testemunhas:


Gerlandia Lima de Souza
Ident. nº 2002010100030 - SSP-CE


Maria Liduina de Santiago Ribeiro
Ident. nº 10.967 - CRC-CE

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 28/12/2016
SOB Nº: 20163009198
Protocolo: 16/300919-8, DE 28/12/2016
Empresa: 23.2 0082671-8

LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETÁRIO-GERAL

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/300919-8, referente à empresa SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, NIRE 2320082671-8, foi deferido e arquivado sob o nº 20163009198, em 28/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança IRW9Z. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 03/01/2017 às 08:30, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral.

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: J.J. PRODUÇÕES LTDA - ME, com sede em Reriutaba, na Rua Antônio Pinto, nº 119, Bairro Barro Vermelho, Cep: 62.260-000, no Estado do Ceará, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.866.411/0001-20, e no Cadastro Estadual (NIRE) sob o nº 23201561327, através do **sócio administrador Francisco do Vale Pinto Junior**, brasileiro, empresário, solteiro, Carteira de Identidade nº 2001010024068 SSP-CE, C.P.F. nº 014.652.483-74, filho de Maria da Paz Bezerra Pinto e Francisco do Vale Pinto, residente e domiciliado na Rua Antonio Pinto, nº 32 - altos, Bairro Caixa D' água, Cidade Reriutaba, Cep: 62.260-000, no Estado do Ceará.

OUTORGADO: Sebastiana Moreira Bezerra, brasileira, solteira, Carteira de Identidade nº 900.250.181-20 SSP-CE e CPF 256.819.073-68, filho de Izalta Moreira Bezerra e Alcides Bezerra dos Santos, residente e domiciliada na Francisco Nogueira, nº 250, BL. 10, QDA 09, APTO. 204, Bairro Cajazeiras, Cidade Fortaleza, Cep: 60.864-330, no Estado do Ceará.

PODERES: O outorgante confere ao outorgado(a) pleno e gerais poderes para representá-lo junto a qualquer Município, podendo o mesmo, assinar documentos, impugnações, recursos, propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, amostras, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Reriutaba- CE, 17 de março de 2017.



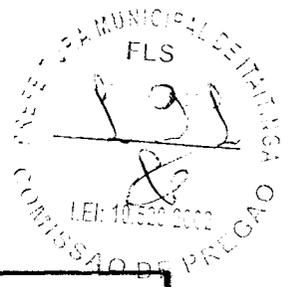
Francisco do Vale Pinto Junior

J.J. PRODUÇÕES LTDA - ME
Francisco do Vale Pinto Junior
Sócio Administrador
CPF 014.652.483-74
RG 2001010024068



CARTÓRIO REGISTRO CIVIL 1º OFÍCIO - RERIUTABA-CE	A presente cópia confere com o original exibido neste ofício. O referido é verdade. Dou fé. Reriutaba, 17 de março de 2017.
	Em testemunho da verdade. <i>Sebastiana Moreira Bezerra</i> () Interina () Substituta () Escrevente Autorizada

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL 1º OFÍCIO - RERIUTABA-CE	Reconheço a firma de <i>Francisco do Vale Pinto Junior</i>
	Reriutaba-CE, 18/03/17 <i>Beerra</i> () Interina () Substituta () Escrevente Autorizada <input checked="" type="checkbox"/> Autenticidade <input type="checkbox"/> Semelhança



J. J. PRODUÇÕES LTDA ME
QUINTO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
 CNPJ Nº 18.866.411/0001-20 NIRE Nº 2320156132-7

- **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH Nº 03402457748 - DETRAN - RJ e CPF Nº 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- **JULIANA BEZERRA PINTO**, brasileira, natural de Fortaleza-Ce, solteira, nascida em 05/04/1994, empresária, RG: Nº 2007624113-5 - SSP - CE. CPF Nº 058.105.843-73, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- Componentes da sociedade **J. J. PRODUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua, Antônio Pinto, 119 - Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-Ce, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.866.411/0001-20, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2320156132-7, por despacho de 21/08/2013, vêm fazer alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: Doravante o objeto da empresa passará a ser:

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitárias químicas para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

41.20-4-00 - Construção de edifícios

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/294010-6, referente à empresa J. J. PRODUÇÕES LTDA - ME, NIRE 2320156132-7, foi deferido e arquivado sob o nº 20162940106, em 08/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucecc.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança KEBGN. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 09/12/2016 às 15:16, por Lenira Cardoso de Alencar Saraine - Secretária Geral.



77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

55.10-8-01 - Hotéis

82.19-9-01 - Fotocópias

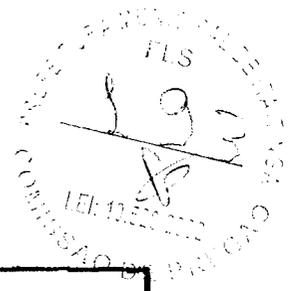
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

90.01-9-02 - Produção musical

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/294010-6, referente à empresa J. J. PRODUÇÕES LTDA - ME, NIRE 2320156132-7, foi deferido e arquivado sob o nº 20162940106, em 08/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança KEBGN. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 09/12/2016 às 15:16, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral.



- 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual.*
- 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música*
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas*
- 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação*
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista*
- 49.24-8-00 - Transporte escolar*
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias*
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador*
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada*
- 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte*
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional*
- 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos*
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário*
- 90.01-9-01 - Produção teatral*
- 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê*
- 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;*
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões*
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor*

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



SEGUNDA- Os sócios resolvem aumentar o capital social para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas sociais iguais e indivisíveis, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) para cada uma, este aumento de capital em R\$ 400.000,00 será efetuado pelos sócios da seguinte maneira: o sócio **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR** com R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e a sócia **JULIANA BEZERRA PINTO** com R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), constituído por quotas próprias, em moeda corrente nacional, com integralização pelos sócios, neste ato, como segue:

1. FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	R\$ 350.000,00	70%	Capital Social
2. JULIANA BEZERRA PINTO	R\$ 150.000,00	30%	Capital Social
3. TOTAL -	R\$ 500.000,00	100%	Capital Social

TERCEIRA: Tendo em vista as alterações promovidas, o capital social, representado por 500.000,00 (quinhentos mil reais) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios remanescentes:

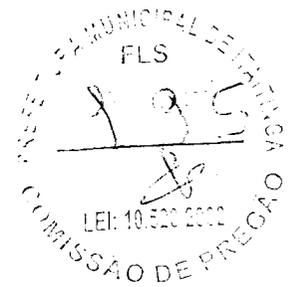
SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	350.000	R\$ 350.000,00	70%
JULIANA BEZERRA PINTO	150.000	R\$ 150.000,00	30%
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00	100%

- (Art. 997, III, CC/2002) e 1.055, CC/2002)

-Parágrafo Único: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art.1.057, CC/2002)

QUARTA: A Administração da sociedade será exercida pelo sócio **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR** com poderes e atribuições de administradores para representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicial, ficando entretanto vedado o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sócia is, como avais, endossos, fianças e demais garantias. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



QUINTA - O Administrador **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.
(art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Tendo em vista a alteração, deliberam os quotistas por unanimidade, proceder a Consolidação do Contrato Social da Empresa, o que é feito neste ato, e que consolidado passará a ter a seguinte redação:

Pelo presente instrumento particular os abaixo qualificados:

- **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH Nº 03402457748 - DETRAN - RJ e CPF Nº 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- **JULIANA BEZERRA PINTO**, brasileira, natural de Fortaleza-Ce, solteira, nascida em 05/04/1994, empresária, RG: Nº 2007624113-5 - SSP - CE. CPF Nº 058.105.843-73, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- Componentes da sociedade **J. J. PRODUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua. Antônio Pinto, 119 - Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-Ce, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.866.411/0001-20, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2320156132-7, por despacho de 21/08/2013, vêm fazer alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial **J. J. PRODUÇÕES LTDA ME**, Com o nome Fantasia de **J. J. PRODUÇÕES**, com sede e foro jurídico a Rua. Antônio Pinto, 119 - Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-CE.

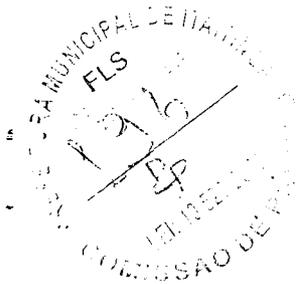
SEGUNDA: A sociedade explora o objetivo de:

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

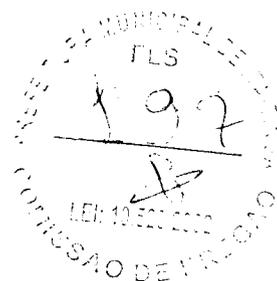
Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/294010-6, referente à empresa J. J. PRODUÇÕES LTDA - ME, NIRE 2320156132-7, foi deferido e arquivado sob o nº 20162940106, em 08/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança KEBGN. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 09/12/2016 às 15:16, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral.



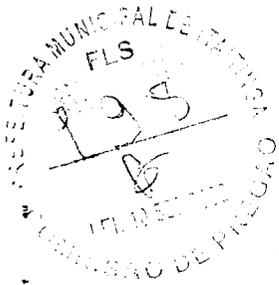
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias*
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais*
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação*
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem*
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral*
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios*
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes*
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos*
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica*
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor*
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica*
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas*
- 43.91-6-00 - Obras de fundações*
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria*
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água*
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica*
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material*

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho – Replutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente*
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia*
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás*
- 55.10-8-01 - Hotéis*
- 82.19-9-01 - Fotocópias*
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas*
- 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos*
- 90.01-9-02 - Produção musical*
- 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual*
- 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música*
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas*
- 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação*
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista*
- 49.24-8-00 - Transporte escolar*
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias*
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador*
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada*
- 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte*
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional*

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

90.01-9-01 - Produção teatral

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

TERCEIRA: O capital social, que é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do país, pelos sócios, fica assim distribuído:

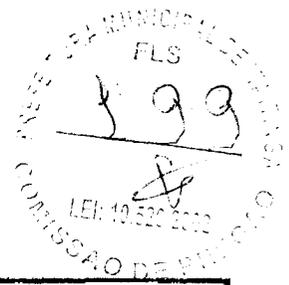
SÓCIOS	COTAS	% CAPITAL	VR R\$
FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	350.000	70,00%	350.000,00
JULIANA BEZERRA PINTO	150.000	30,00%	150.000,00
TOTAL	500.000	100%	500.000,00

QUARTA: As operações tiveram início em 05/08/2013, sendo um prazo de duração da sociedade indeterminado.

QUINTA: As cotas do capital da sociedade, são indivisíveis e não poderão ser repassadas ou transferidas a terceiros, sem o expresse consentimento da sociedade. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



SÉTIMA: A Administração da sociedade será exercida pelo sócio **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR** com poderes e atribuições de administradores para representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicial, ficando entretanto vedado o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais, como avais, endossos, fianças e demais garantias. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

OITAVA-: O Administrador **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(art. 1.011, § 1º, CC/2002).

NONA- No dia 31 de dezembro de cada ano será levantado um balanço geral da sociedade, onde os lucros ou prejuízos, apurados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas no capital social.

DÉCIMA: A sociedade não possui filiais, mas poderá vir a criá-las a qualquer época, quando houver conveniência para a sociedade, obedecidas às normas então vigentes.

DECIMA PRIMEIRA- Os sócios terão direito a uma retirada a título de pró-labore, sempre, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, vigente.

DECIMA SEGUNDA- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

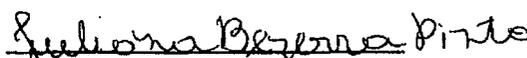


DECIMA TERCEIRA- Fica eleito o foro da cidade de Reriutaba-CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

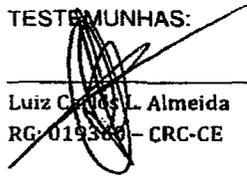
É assim, por se acharem de pleno acordo com o presente aditivo, assinam em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas, para que surta seus legais efeitos.

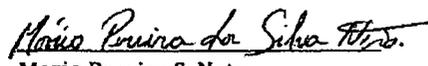
Reriutaba - CE, 29 de Novembro de 2016.

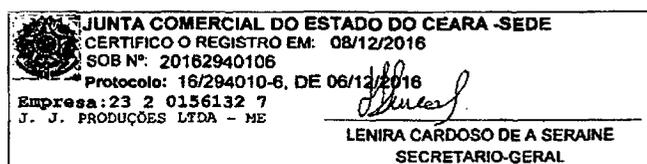

FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR


JULIANA BEZERRA PINTO

TESTEMUNHAS:


Luiz Carlos L. Almeida
RG: 0193889 - CRC-CE


Mario Pereira S. Neto
RG: 20073229843 SSP-CE



Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/294010-6, referente à empresa J. J. PRODUÇÕES LTDA - ME, NIRE 2320156132-7, foi deferido e arquivado sob o nº 20162940106, em 08/12/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucecc.ce.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança KEBGN. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 09/12/2016 às 15:16, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral.

SECRETARIA DE ECONOMIA
FLS
201
LEI: 10.520/2002
COMISSÃO DE PREÇOS



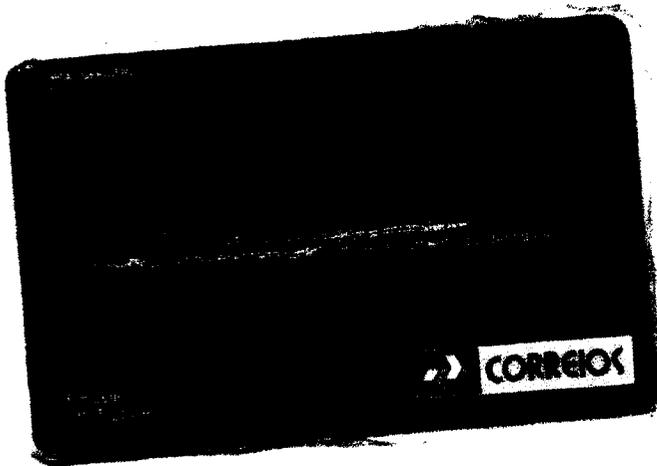
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Joo. Edson - João Pessoa/PB - CEP 53030-402 @ www.azevedobastos.com.br - Tel.: (33) 3244-3434 - Fax: (33) 3244-5114

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.936/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50021908160900530765-1; Data: 19/08/2016 09:00:56

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADV52250-0WD5;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti
Titular



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1148 - Bairro Joo Batista - CEP 54030-102 - www.azevedobastos.tpb.br - Tel: (81) 3346-3421 - Fax: (81) 3346-3104

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.936/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50021908160900530765-2; Data: 19/08/2016 09:00:58

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADV52249-JHBK;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
058.105.843-73

Nome
JULIANA BEZERRA PINTO

Nascimento
05/04/1994



SECRETARIA DE RECEITAS FISCAIS
FLS
10
10/08/2016
ATO DE REGISTRO

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1185 - Bairro De Estância - Jussara - Paraíba - CEP 58.300-000 - Tel.: (33) 3744-9424 - Fax: (33) 3744-9334

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e contido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50021908160900530765-3; Data: 19/08/2016 09:00:58

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADV52248-33QC;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epifânio Pessoa, 1143 - Brás de Pindamonhangaba - SP 13630-302 - www.azevedobastos.org.br - Tel: (051) 3246-3041 - Fax: (051) 3246-5041

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50021908160900530765-4; Data: 19/08/2016 09:00:58

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADV52247-E9E9;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 19/08/2016 às 09:19:39 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb7a0a54f4bdf6fd997b4946868078daf7599025639f3194f4b9ebb9898a
ddb74415585bd389b69659223807d77a96791897d36d2ac06d5a37fd0bba7758d8ff3

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para J.J. PRODUCOES LTDA - ME e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

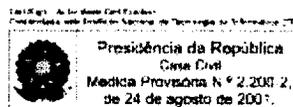
Esta certidão tem a sua validade até: 19/08/2017 às 09:01:21 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 577860

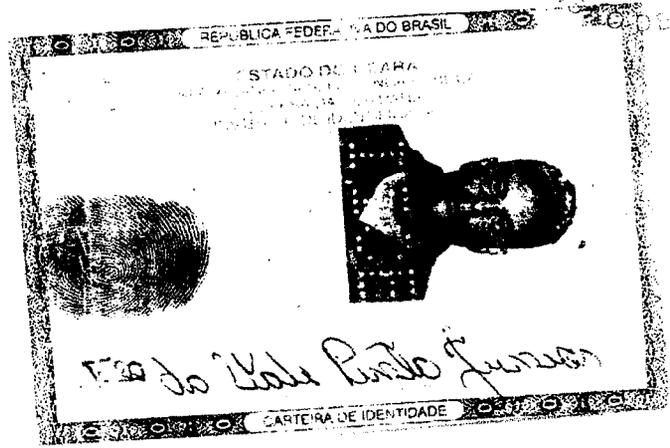
Código de Controle da Autenticação:

50021908160900530765-1 a 50021908160900530765-4

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
FLS
206
LEI Nº 8.530/2002
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CAJ 06.970-0
Av. Presidente Estácio 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 516-900 - www.azevedobastos.net.br - (51) 344-5424 - Fax: (51) 3244-5424

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50020507161331450671-1; Data: 05/07/2016 13:31:47

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADP37828-163X;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Bel. Valdeir de Miranda Cavalcanti
Titular



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2001010024068-2aV^{EXPIRADO} 9/1/2004

FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR

FRANCISCO DO VALE PINTO E MARIA DA PAZ BEZERRA PINTO

NACIONALIDADE: PORTUGUESA DATA DE NASCIMENTO: 18/11/1985

CIDADE DE NASCIMENTO: FORTALEZA-CE

CERT. NASC. 129237 L 96 F

176 3A ZONA FORT CE

01465248374

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Br. 109 - Dom. Elitizado - Joo. Pessoa - PB - CEP 51030-900 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (51) 3244-9434 - Fax: (51) 3244-5434

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

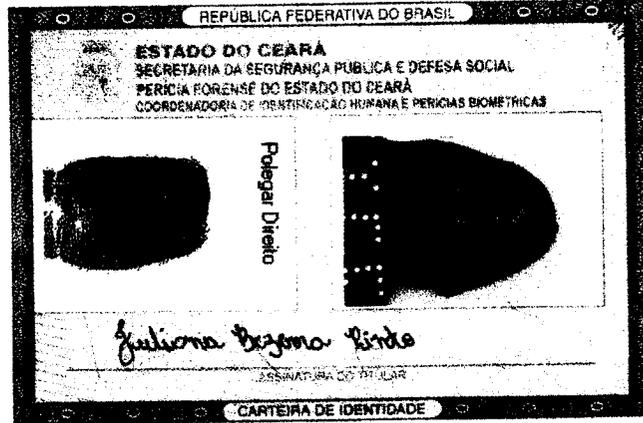
Cód. Autenticação: 50020507161331450671-2; Data: 05/07/2016 13:31:47

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; ADP37827-P2WB;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

SECRETARIA MUNICIPAL DE ITAITINGA
FLS
204
LEI: 10.520/2002
MUNICÍPIO DE PREGAÇO



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9
Av. Presidente Epitácio, 1143 - St. no 204 - Centro - Parnaíba - PI - CEP 63200-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel: (88) 3401-1144 - Fax: (88) 3404-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50020507161331450671-3; Data: 05/07/2016 13:31:47

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADP37826-DA3R;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Bel Vélber de Miranda Cavalcanti
Titular



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	2007624113-5	DATA DE EXPEDIÇÃO	23/01/2014
NOME	JULIANA BEZERRA PINTO		
FILIAÇÃO	FRANCISCO DO VALE PINTO		
	MARIA DA PAZ BEZERRA PINTO		
NATALIDADE	FORTALEZA - CE	DATA DE NASCIMENTO	05/04/1994
DOC. ORDEM	CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 3 ZONA TERMO: 195756 FOLHA: 11		
	LIVRO: A153 FORTALEZA - CE		
SIGNATURA DO DIRETOR			
LEI Nº 7 115 DE 28/06/85			
P.: 79			

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06 870-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 50020507161331450671-4; Data: 05/07/2016 13:31:47

Seio Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADP37825-3GXK; Valor Total do Ato: R\$ 3,78

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.

O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 05/07/2016 às 16:14:52 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b51a55dcc307a21791c964013c025f39a4eaa53159e0ed6c3b6944055d58090f5415585bd389b69659223807d77a967917f2c51466f7dd3c0156a711a178b28d1

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para J.J. PRODUCOES LTDA - ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

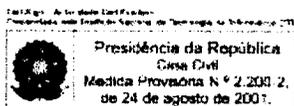
Esta certidão tem a sua validade até: 05/07/2017 às 13:32:05 (Dia/Mês/Ano)

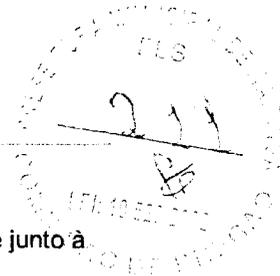
Código de Controle da Certidão: 557243

Código de Controle da Autenticação:

50020507161331450671-1 a 50020507161331450671-4

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

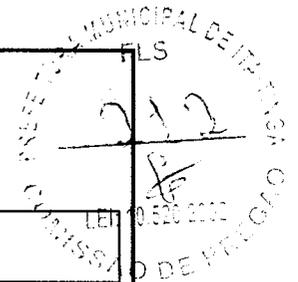
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.866.411/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/08/2013
NOME EMPRESARIAL J. J. PRODUCOES LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J. J. PRODUCOES		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 41.20-4-00 - Construção de edifícios 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ANTONIO PINTO	NÚMERO 119	COMPLEMENTO
CEP 62.260-000	BAIRRO/DISTRITO BARRO VERMELHO	MUNICÍPIO RERIUTABA
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 9699-0479
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **25/12/2016** às **16:43:30** (data e hora de Brasília).

Página: 1/3

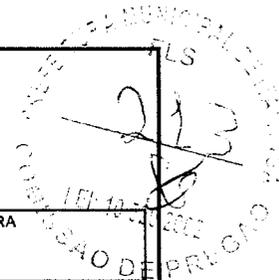


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		FLS 212 12/12/2016	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.866.411/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/08/2013
NOME EMPRESARIAL J. J. PRODUÇÕES LTDA - ME			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 55.10-8-01 - Hotéis 82.19-9-01 - Fotocópias 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 90.01-9-02 - Produção musical 59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ANTONIO PINTO	NÚMERO 119	COMPLEMENTO	
CEP 62.260-000	BAIRRO/DISTRITO BARRO VERMELHO	MUNICÍPIO RERIUTABA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 9699-0479	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **25/12/2016** às **16:43:30** (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.866.411/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/08/2013
NOME EMPRESARIAL J. J. PRODUÇOES LTDA - ME			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-01 - Produção teatral 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ANTONIO PINTO	NÚMERO 119	COMPLEMENTO	
CEP 62.260-000	BAIRRO/DISTRITO BARRO VERMELHO	MUNICÍPIO RERIUTABA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 9699-0479	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

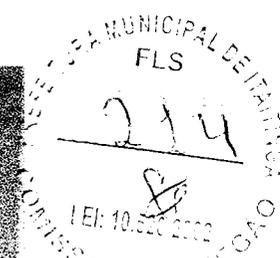
Emitido no dia 25/12/2016 às 16:43:30 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

© Copyright Receita Federal do Brasil - 25/12/2016



PRODUÇÕES



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº PROCESSO Nº 0203.01/2017/PP - PREGÃO Nº 0803.01 /2017/PP

Reriutaba – Ceará, 20 de março de 2017.

Ilustríssimo Senhor DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Itaitinga - Ceará.

Ref.: PROCESSO Nº 0203.01/2017/PP - PREGÃO Nº 0803.01 /2017/PP.

A empresa J.J. PRODUÇÕES LTDA – ME, inscrito no CPF/CNPJ nº 18.866.411/0001-20, sediada na Rua Antônio Pinto, nº 119, Bairro Barro Vermelho, Reriutaba-Ce. CEP 62260-000, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, portador do Documento de Identidade nº.: 2001010024068-2, inscrito no CPF nº.: 014.652.483-74, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 22 de março de 2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41º, §2º da Lei 8.666/93 e artigo 18º do Decreto Federal nº 5.450/2005 e artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, bem como no 3.5. do edital do Pregão Presencial em referência, vejamos:

Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

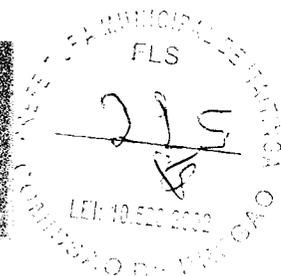
Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 88 3637-1009/ 88 99699-0479
Mail: j.j.producoes@hotmail.com

[Handwritten marks]



PRODUÇÕES

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE



Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, avultam em importância aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição. Após, a promulgação da EC 19/1998, cinco passaram a ser esses princípios explícitos, a saber: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O que importa para esta peça é o princípio da legalidade, este princípio é o postulado basilar de todos os Estados de Direito, consistindo, a rigor, no cerne da própria qualificação destes (o estado é dito "de Direito" porque sua atuação está integralmente sujeita ao ordenamento jurídico, vigora o império da Lei").

A formulação mais genérica deste princípio encontra-se no inciso II do art. 5º da Constituição: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei", mas o referido artigo trata de direitos individuais, voltados essencialmente, portanto, à proteção dos particulares contra o Estado, logo aos particulares é lícito fazer tudo que a lei não proíba.

A assertiva acima não pode ser aplicada para a Administração Pública, a regra para os particulares é a Autonomia da Vontade, ao passo que a Administração Pública não tem vontade autônoma, **estando adstrita a Lei**, segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público não é a Administração que determina o que é interesse público, mas somente a Lei (e a própria Constituição).

Não é suficiente a ausência de proibição em Lei para que a Administração possa agir, é necessária a existência de uma Lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa devendo obedecer estritamente ao estipulado na Lei.

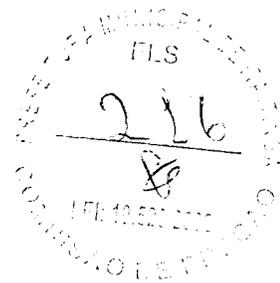
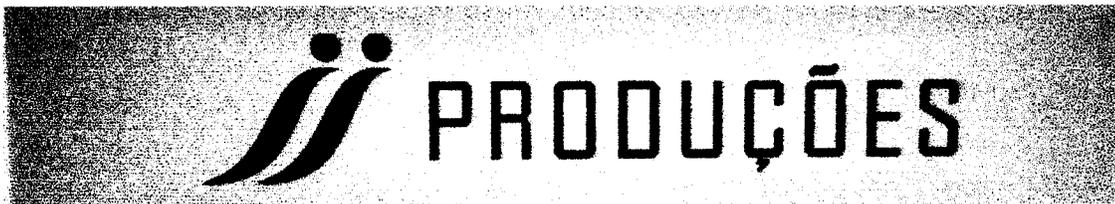
Em resumo a Administração só pode agir quando a Lei determina.

A atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode criar exigências desnecessárias aos ao objeto licitado ou proibidas por Lei, a Lei é quem determina tal colocação e não pode ser violada ao bel prazer da Administração Pública, por motivo nenhum.

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 88 3637-1009/ 88 99699-0479
Mail: j.j.producoes@hotmail.com

2



Nem mesmo para eventual garantia de cumprimento de eventual e futuro contrato celebrado, já que a própria Lei proíbe tais exigências, se a administração afastar a Lei seja por qualquer motivo deverá ser punida e o ato anulado.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE INFRA ESTRUTURA, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: PALCO, SOM, TELÃO DE VÍDEO, ILUMINAÇÃO, CAMARIM, ARQUIBANCADAS; BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, ATRAÇÕES MUSICAIS, SHOWS PIROTÉCNICOS BEM COMO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO E DECORAÇÃO BEM PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/93 (com alterações posteriores), que por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Vários são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição do **Item 3.2; Item 3.2.1; Item 3.2.2; Item 3.3; Item 3.5.12.5; Item 3.5.13.5; 3.6.4.10.** a seguir:

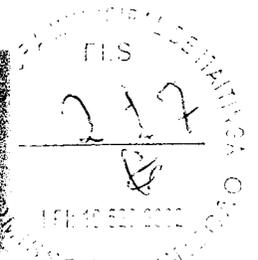
III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1) 3.2. - A empresa interessada em participar do referido processo, realizará a visita técnica, através de seu responsável técnico - Engenheiro Mecânico ou Civil- devidamente qualificado e comprovando o vínculo com a empresa. Tal exigência refere-se ao LOTE 02, bem como a exigência no quadro de responsável técnico - Engenheiro Elétrico - devidamente qualificado e comprovando o vínculo com a empresa, para o LOTE 03, Para efeito de realização da visita in loco, deverá o interessado previamente agenda-la junto a Secretaria de Infraestrutura,





PRODUÇÕES



através do Setor de Engenharia responsável, para efeito de organização de sua realização, através de requerimento em formulário próprio da empresa assinado por quem de direito.

3.2.1. A empresa interessada em participar do referido processo, procederá com a visita, através de seu responsável técnico - Engenheiro Mecânico, Civil ou Elétrico, conforme o caso - devidamente qualificado e comprovando o vínculo com a empresa, até o 03 (terceiro) dia útil anterior à data para abertura do certame. Devendo esta ser agendada junto à SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA de forma por escrito pelo licitante, com identificação da empresa interessada.

3.3. A visita prevista no item 3.2 é plenamente justificada devido a propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. Conforme o previsto no Art. 30, inciso III da Lei n°. 8.666/93.

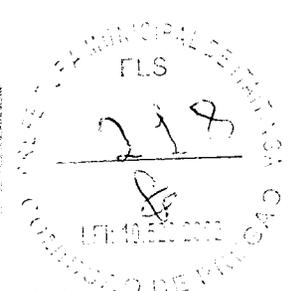
3.5.12.5. Certidão de Adimplência emitida pela Prefeitura Municipal de ITAITINGA, emitida pelas Secretarias de EDUCAÇÃO, CULTURA e TURISMO e GABINETE DO PREFEITO as quais deverão ser solicitadas em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas da sessão de recebimento dos envelopes.

3.5.13.5. Certidão de Adimplência emitida pela Prefeitura Municipal de ITAITINGA, emitida pelas Secretarias de EDUCAÇÃO, CULTURA e TURISMO e GABINETE DO PREFEITO as quais deverão ser solicitadas em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas da sessão de recebimento dos envelopes.

3.6.4.10. Comprovação fornecida pela Secretaria de INFRAESTRUTURA do Município de ITAITINGA que o Responsável técnico da licitante, tenha visitado, e tomado conhecimento do local onde será executado o objeto do certame em questão e se



PRODUÇÕES



inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

3.6.6.6. Certidão de Adimplência emitida pela Prefeitura Municipal de ITAITINGA, emitida pelas Secretarias de EDUCAÇÃO, CULTURA e TURISMO e GABINETE DO PREFEITO as quais deverão ser solicitadas em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas da sessão de recebimento dos envelopes.

A simples leitura acima referida demonstra o seu caráter restritivo, malferindo vários princípios da Administração Pública, como a ampla concorrência e outros, impostos pela Lei Geral de Licitação, Lei 8.666/93.

Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de violação ao art. 1º e o art. 3º., §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

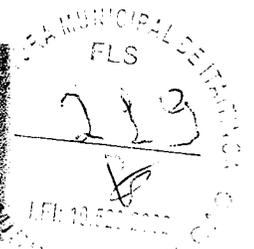
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 88 3637-1009/ 88 99699-0479
Mail: j.j.producoes@hotmail.com

X 5



PRODUÇÕES



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De fato, a exigência do edital é exagerada e restritiva da competitividade, com violação direta ao art. 1º e art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, já transcrito nesta peça.

Segundo este pilar constitucional, é vedado, de maneira genérica, ao agente público estabelecer restrições, preferência ou distinção à participação de pessoas físicas ou jurídicas nos certames licitatórios, salvo as exceções previstas em lei. Ao seu lado se encontra ainda muito bem determinado o princípio da razoabilidade, que impõe à Administração Pública, na aplicação da Lei 8.666/93.

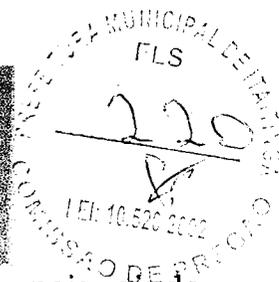
Assim, somente se admitem condições “específicas” para HABILITAÇÃO que se revelem extremamente necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Em que pese tratar de poder discricionário da Administração estabelecer no ato convocatório, as datas e horários para entregas dos envelopes de habilitação e proposta de preço, essa discricionariedade encontra limites nos princípios da competitividade e razoabilidade, razão pela qual que se recomenda que retire, anule ou revogue os **itens acima atacados** a fim de dar fiel cumprimento aos referidos princípios. A fixação destes itens na habilitação é amplamente rechaçada pelos Tribunais de Contas, pois restringe a ampla competitividade do certame.

Inadmissível, portanto, a exigência da Visita/Declaração de Visita nos moldes impostos pelo item do documento constante nos **itens atacados**, contido no instrumento convocatório. Trata-se de exigência excludente e, “concessa vênica”, por demais direcionada, uma vez que restringe a amplitude participativa, princípio norteador da licitação pública. Destarte, deverá ser revisto os termos contidos no item ora vergastado “a bem da Administração Pública”.

6



PRODUÇÕES



Além de ilegal o referido item, direciona a licitação, pois ainda determina uma data prévia para a realização da visita, até o 3º dia útil anterior, observe que a Administração Pública deve estar disponível durante qualquer dia no seu período de atendimento ao público, no caso tal visita poderia ser realizada até 24 horas antes do certame.

A exigência da visita é desnecessária e restritiva do certame, pois sabe-se que a registro de preços "NÃO TEM LOCAL ESPECÍFICO DE EVENTOS" podendo os eventos serem realizados em qualquer lugar que seja conveniente ou necessária para a mesma.

O prazo que a referida Prefeitura Municipal concede para a realização da visita ilegal é absurdo **"até o 3º (terceiro) dia útil anterior a data marcada para abertura do certame"**.

DA RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Ministério Público de Contas do Estado do Ceará já tem entendimento pacificado que é irregular a exigência de visita e certidão de inadimplência, conforme entendimento explanado abaixo.

Ora, a suscitada certidão de "inadimplência" assim como a obrigatoriedade de adimplência contratual e a declaração de adimplência não se encontram no rol de requisitos de habilitação dispostos na lei nº 8.666/93, sendo suas exigências, por isso, consideradas como ilícitas pelo Parquet de Contas, pois não são amparadas por norma legal.

Assim, considerando as argumentações apresentadas, o MPC/CE manifestou-se pelo caráter ilegal das cláusulas em destaque, já que contrárias ao ordenamento licitatório.

Quanto a visita técnica o Tribunal de Contas da União condena tal prática, vejamos este julgado:

2. A previsão editalícia de realização de visitas técnicas coletivas contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que permite tanto ao gestor público ter

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 88 3637-1009/ 88 99699-0479
Mail: j.j.producoes@hotmail.com

7



PRODUÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
FLS
221
17/12/2015

prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.

Ainda na Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, o relator, prosseguindo na análise da exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, aduziu ser particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas. Em seu entendimento, a exigência contraria os “princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão”. Assim, caracterizada a frustração ao caráter competitivo da licitação, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.

3. Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes.

Também sobre a exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, apontada na Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, “a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, **podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.**

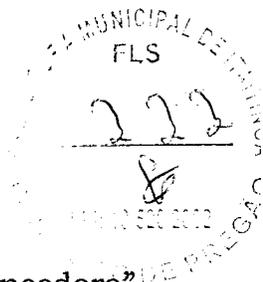
Nesse sentido, defendeu ser possível, “nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias ao responsável

~~8~~

8



PRODUÇÕES



pela execução do contrato, caso a empresa se sagrasse vencedora". Relembrou ainda o voto condutor do Acórdão 785/2012-Plenário, o qual afirma que "em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência". Caracterizada a frustração ao caráter competitivo do certame, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.

Logo, para a Lei basta uma declaração do responsável técnico da licitante que visitou o local do serviço e que tem pleno conhecimento das dificuldades que podem resultar da realização do objeto da licitação.

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

“A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 88 3637-1009/ 88 99699-0479
Mail: j.j.producoes@hotmail.com



PRODUÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
PLS
223
17/05/2011

I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as exigências ilegais contidas no presente edital que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

IV – REQUERIMENTOS

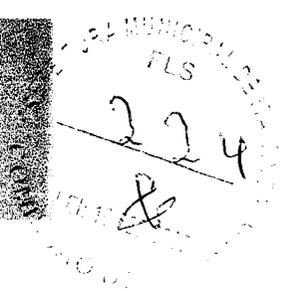
1 – Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 88 3637-1009/ 88 99699-0479
Mail: j.j.producoes@hotmail.com

~~X~~ 10



PRODUÇÕES



2 - declarar-se nulo os itens atacados;

3 - determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

4 - REQUER, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

5 - Por fim, requer que o presente licitante seja intimado da decisão desta impugnação, no prazo da Lei, através do seguinte e-mail: **j.j.producoes@hotmail.com**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Reriutaba – Ceará, 20 de março de 2017.

Francisco do Vale Pinto Junior

RG 2001010024068-2

CPF 014.652.483-74

Sócio

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 88 3637-1009/ 88 99699-0479
Mail: j.j.producoes@hotmail.com

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 018/2017**PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE CONTAS Nº 03/2017****INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE**I – Relatório**

Cuidam os autos de procedimento investigativo de contas (PIC) que contém o relato de irregularidades em diversas licitações realizadas pelos municípios cearenses referentes a transporte escolar.

No caso em epígrafe, analisar-se-á o PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 do Município de Coreaú constante no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Nessa análise, foram constatadas as seguintes irregularidades: **certidão de "inadimplência" junto ao Município (item 2.2.1-c), exigência de adimplência contratual junto ao Município (item 2.6) e declaração de inadimplência (item 6.7.5); obrigatoriedade de propriedade prévia (item 6.5.8); não parcelamento adequado do objeto licitado.**

Diante desse contexto, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário estadual, **este Órgão Ministerial vislumbrou irregularidades na condução da presente licitação, razão pela qual vem apresentar recomendações para adoção imediata das medidas pertinentes.**

É o relatório em apertada síntese.

II – Fundamentação**II.1 Exigências de Documentos Não Previstos na Lei nº 8.666/93**

No exame do edital, constatou-se a exigência de documentos não exigidas na Lei nº 8.666/93, fato que impõe aos



referidos requisitos caráter irregular, porquanto carentes do necessário respaldo legal.

a) Certidão de "inadimplência" junto ao Município (item 2.2.1-c); obrigatoriedade de adimplência contratual junto à Prefeitura (item 2.6) e declaração de adimplência (item 6.7.5)– Exigências Inseridas no Edital que Não Encontram Guarida Legal

Na análise acerca das cláusulas consideradas prejudiciais à regularidade da licitação, este Ministério Público de Contas constatou as seguintes exigências editalícias, afetas aos itens de condições para participação

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO

[...]

2.2.1- Cada representante, juntamente com o documento hábil de credenciamento, deverá apresentar ainda:

[...]

c) Certidão de Inadimplência junto o Município de Coreaú/Ce, emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

[...]

2.6- Não poderão participar da presente licitação os interessados que se encontrem em processo de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, ou ainda, que possuam **registro de inadimplência contratual junto à Prefeitura Municipal de Coreaú/Ce**, ou que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de Coreaú/Ce, ou tenham sido declarados inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio. (Grifou-se)

[...]

6.7-DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

[...]

6.7.5 - Declaração de Adimplência junto ao Município de Coreaú/Ce, emitido pela secretaria municipal de Administração e Finanças. (Grifou-se)

Ora, a suscitada **certidão de "inadimplência"** assim como a **obrigatoriedade de adimplência contratual** e a **declaração de adimplência** não se encontram no rol de requisitos de habilitação dispostos na lei nº 8.666/93, sendo suas exigências, por isso, consideradas como ilícitas por este *Parquet* de Contas, pois não são amparadas por norma legal.

Assim, considerando as argumentações apresentadas, **este MPC manifesta-se pelo caráter ilegal das cláusulas em destaque**, já que contrárias ao ordenamento licitatório.

II.2. Da restrição à competitividade

Na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, **EVIDENCIOU-SE CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

a) Art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993 - Vedação a exigências relativas à propriedade prévia de equipamentos - Cláusula restritiva de competitividade - Jurisprudência do TCU

O Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 impôs, no Termo de Referência, item "6.5.8", que a empresa interessada em participar do certame **apresente uma frota de 20% (vinte por cento) de veículos em seu nome**, senão veja-se a literalidade do dispositivo:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

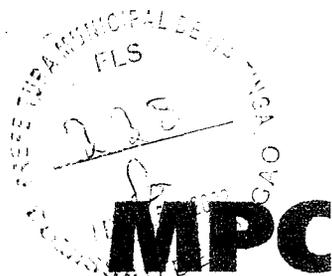
6.5.8 - Comprovação de que a empresa é detentora de no mínimo 20% da frota de veículos própria no nome da empresa ou de ter a sua disposição na data da presente licitação. A comprovação se dará através de apresentação do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo no nome da empresa autenticados em cartório e/ou quando os veículos não forem próprios apresentar declaração expressa do proprietário do veículo acompanhada do DUT atualizado, disponibilizando o veículo para prestar os serviços, a declaração deverá estar com firma reconhecida em cartório da assinatura do proprietário. (Grifou-se)

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação técnica que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, consoante se observa de seu art. 30, §6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado,



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Grifou-se)**

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Em qualquer hipótese, **a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante**, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. **A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.**

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham equipamentos e propriedade prévia, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Neste ponto, é salutar destacar que **a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia indicação de propriedade pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explicita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. **Vedação de exigência de requisito de propriedade** e de localização **prévia**

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.



dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. **abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;**

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.

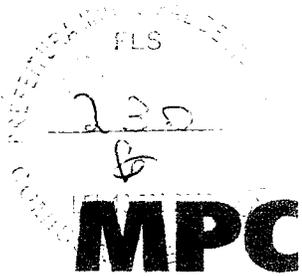
8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, **a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame**, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de prévia propriedade dos equipamentos a serem utilizados, **o que impõe a irregularidade da exigência posta no perquirido Pregão Presencial de as participantes declarem dispor 20% (vinte por cento) veículos da frota como sua propriedade.**

II.3. – Do Não Parcelamento Adequado do Objeto Licitado – Necessidade de Justificativa Técnica e Econômica sob pena de ofensa ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93

Consoante consta no Anexo I do Edital do Pregão Presencial Nº 001/2017, o objeto foi parcelado em três lotes, por tipo de veículo (ônibus, micro-ônibus, topic/van/kombi ou similar), para realização de 36 rotas, no total de 608.564 km. **Ocorre que o Lote I,**



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



para veículo tipo ônibus, corresponde a realização de 333.520 km em 20 rotas, o que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) do total da licitação.

Tendo em vista o número de rotas a serem realizadas no Lote I (20 rotas), **entende-se que o objeto deve ser parcelado em vários lotes a fim de propiciar a ampliação do número de competidores.**

Neste ponto, destaca-se, contudo, que **o parcelamento do objeto constitui a regra a ser adotada nas licitações**, conforme o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifou-se)

Não obstante, de forma a demonstrar o entendimento pacífico do TCU acerca do parcelamento do objeto, expõe-se a Súmula nº 247:

SÚMULA Nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Observa-se que a regra estabelecida na Lei das Licitações e na jurisprudência do TCU é a do parcelamento do objeto quando este for de natureza divisível, sendo a adjudicação feita por itens.

Pelo exposto, considerando o grande quantitativo de rotas, **este Órgão Ministerial recomenda pela necessidade de parcelar o Lote I em vários lotes.**

III – Conclusão

Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 do Município de Coreaú, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário estadual, vem **RECOMENDAR** ao **Sr. José Maria Moreira Filho, pregoeiro responsável pelo certame e signatário do Edital em epígrafe, que:**

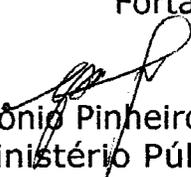
a) diante das ilegalidades apontadas acima, **retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;**

b) publique o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.

Por fim, salienta-se que o atendimento às recomendações suso transcritas deverá ser informado a este órgão ministerial no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, pessoalmente no endereço Rua Sena Madureira, 1047, Prédio 5 de Outubro, ou pelo **fax nº (85)3488-5912** ou ainda pelo e-mail **mpc.procga@tce.ce.gov.br**.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação a este Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará no ajuizamento de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2017.


Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 008/2017



PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE CONTAS Nº 03/2017

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE

I – Relatório

Cuidam os autos de procedimento investigativo de contas (PIC) que contém o relato de irregularidades em diversas licitações realizadas pelos municípios cearenses referentes a transporte escolar.

No caso em epígrafe, analisar-se-á o PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012212.2016 do Município de Uruoca constante no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Nessa análise, foram constatadas as seguintes irregularidades: **declaração de adimplência expedida pelo Município (item 7.1.1.2-j); certidão negativa de multa no Detran (item 7.1.1.3-a); obrigatoriedade de propriedade prévia (item 7.1.1.6-a) e exigência de vínculo empregatício (item 7.1.1.7-a).**

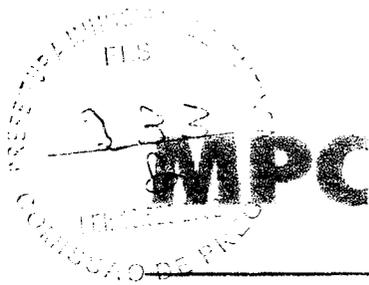
Diante desse contexto, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário estadual, **este Órgão Ministerial vislumbrou irregularidades na condução da presente licitação, razão pela qual vem apresentar recomendações para adoção imediata das medidas pertinentes.**

É o relatório em apertada síntese.

II – Fundamentação

II.1 Exigência de Documento Não Previsto na Lei nº 8.666/93

No exame do edital, constatou-se a exigência de documentos **não exigidos na Lei nº 8.666/93**, fato que impõe aos referidos requisitos caráter irregular, porquanto carentes do necessário respaldo legal.



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



a) Declaração de Adimplência Fiscal Expedida pelo Município (item 7.1.1.2-j) e Declaração de inexistência de multa em aberto no Detran (item 7.1.1.3-a) – Exigências Inseridas no Edital que Não Encontram Guarida Legal–Jurisprudência do TCU

Na análise acerca das cláusulas consideradas prejudiciais à regularidade da licitação, este Ministério Público de Contas constatou as seguintes exigências editalícias, afetas aos itens de regularidade fiscal e de qualificação técnica:

7.1.1.2 REGULARIDADE FISCAL

[]

j) **DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA**, expedida pelo Setor de Arrecadação, Tributação e Fiscalização do Município de Uruoca-CE, com emissão até 03 (três) dias úteis anterior a abertura do certame. (Grifou-se)

7.1.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certificado de Registro da Licitante junto ao DETRAN, conforme Artigo 190 do Código Nacional de Trânsito **juntamente com a certidão negativa de Multas**.(Grifou-se)

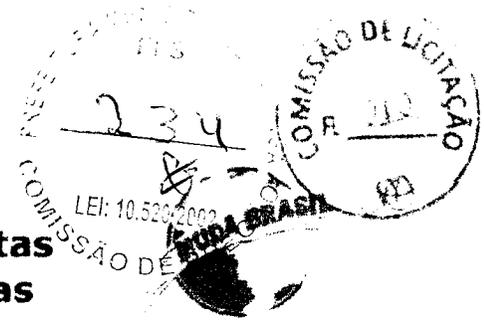
Ora, a suscitada **declaração de adimplência fiscal, assim como a certidão negativa de multas** não se encontram no rol de requisitos de qualificação técnica dispostos no art. 30 da lei nº 8.666/93, sendo suas exigências, por isso, consideradas como ilícitas por este *Parquet* de Contas, pois não são amparadas por norma legal.

Assim, considerando as argumentações apresentadas, **este MPC manifesta-se pelo caráter ilegal das cláusulas em destaque**, já que contrárias ao ordenamento licitatório.

II. 2. Da restrição à competitividade

Ainda na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, **EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

a) Art. 30, §6º da Lei 8.666/93 - Vedação a exigências relativas à propriedade prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico das licitantes - Cláusula restritiva de

**competitividade – Jurisprudência do Tribunal de Contas da União**

O Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012212.2016 impôs, no item "7.1.1.6 - a", que a empresa interessada em participar do certame **apresente 40% da frota dos veículos em sua propriedade**, senão veja-se a literalidade do dispositivo:

7.1.1.6 DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VEÍCULOS

a) **Apresentar no mínimo 40% da frota total dos veículos no nome da empresa, disponível para a prestação dos serviços**, com relação explícita constando os veículos e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, estado de conservação, e com a respectiva documentação do veículo - DUT atualizado. (Grifou-se)

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação técnica que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, consoante se observa de seu art. 30, §6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (Grifou-se)

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Em qualquer hipótese, **a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante**, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. **A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que**

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 114.



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. A Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham equipamentos e propriedade prévia, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Neste ponto, é salutar destacar que **a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia indicação de propriedade pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explicita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. **Vedação de exigência de requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados**]

[ACÓRDÃO]

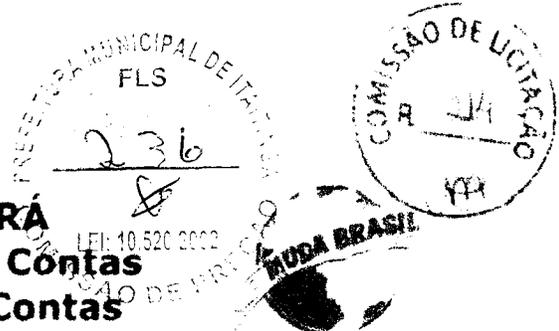
9.3.1. **abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;**

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.

MPC

ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, **a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame**, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER.

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de prévia propriedade dos equipamentos a serem utilizados, **o que impõe a irregularidade da exigência posta no perquirido Pregão Presencial de as participantes declarem dispor de 40% da frota dos veículos em seus nomes.**

b) Exigência de Vínculo Permanente entre a Empresa Interessada e os Motoristas (item 7.1.1.7-a) – Mácula à competitividade do Certame – Jurisprudência do TCU

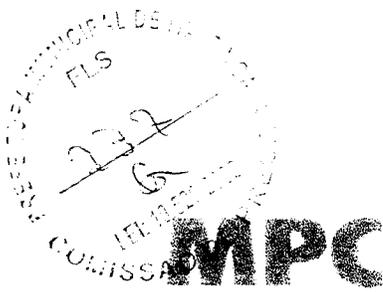
Ainda no tocante à verificação do edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012212.2016, vislumbrou-se mais uma restrição à competitividade do certame, relacionada a item de documentos necessários para a habilitação:

7.1.1.7 DOCUMENTOS RELATIVOS AOS MOTORISTAS

a) **Comprovação de vínculo empregatício entre o motorista e o proponente, mediante registro de carteira de trabalho ou folha de pagamento, de no mínimo 25% dos motoristas**, ou ainda, apresentação de declaração juntamente com o contrato social e último aditivo, se houver, caso o motorista seja sócio.

Convém realçar, o edital referenciado exige, compulsoriamente, que no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos motoristas pertençam aos quadros permanentes da empresa licitante, vinculando-se a esta pelo liame societário ou trabalhista.

Ocorre que documentação comprobatória de vínculo de trabalho para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – entenda-se Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – não abrange contratos de prestação de serviços (regulados pela legislação civil), de onde se



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



extrai que a exigência supracitada fere a competitividade do certame, na medida em que obriga eventuais empresas interessadas a manterem contratos de trabalho (naturalmente mais onerosos que contratos de prestação de serviços) ou liames societários com os motoristas dos veículos escolares, quando essas entidades podem, se preferirem, contratar motoristas enquanto profissionais autônomos. Veja-se jurisprudência do TCU sobre a questão (Informativo TCU 16/2010):

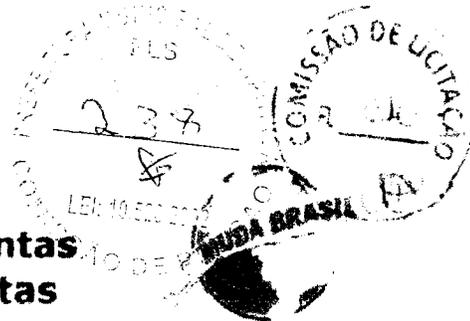
Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que **obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço,** em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. [...] **O Plenário acolheu o voto do relator.** Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010. (grifei)

Assim, este órgão ministerial se manifesta pelo caráter anticompetitivo da cláusula em destaque, visto seu conteúdo adentrar, sem quaisquer amparos normativos, o poder de gerência das licitantes, impondo-lhes ademais ônus (manutenção de motoristas nos quadros permanentes) desarrazoado, em prejuízo, portanto, dos princípios da isonomia e da competitividade erigidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO CEARÁ
Ministério Público de Contas
1ª Procuradoria de Contas



III – Conclusão

Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução do PREGÃO PRESENCIAL nº N° 0012212.2016 do Município de Uruoca, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário estadual, vem **RECOMENDAR** à **Sr. Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa, presidente da Comissão de Licitação e pregoeira responsável pelo certame e signatário do Edital em epígrafe, que:**

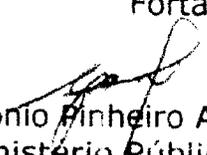
a) diante das ilegalidades apontadas acima, **retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;**

b) publique o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.

Por fim, salienta-se que o atendimento às recomendações suso transcritas deverão ser informado a este órgão ministerial no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, pessoalmente no endereço Rua Sena Madureira, 1047, Prédio 5 de Outubro, ou pelo **fax nº (85)3488-5912** ou ainda pelo e-mail mpc.procga@tce.ce.gov.br.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação a este Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará no ajuizamento de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 31 de janeiro de 2017.


Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas



Número 230

Sessões: 10 e 11 de fevereiro de 2015

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

SUMÁRIO

Plenário

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.
2. A previsão editalícia de realização de visitas técnicas coletivas contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.
3. Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes.

Segunda Câmara

4. Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.

PLENÁRIO

1. **A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.**

Em Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, viabilizada mediante convênio celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fora identificada, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade da licitação – promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato

Grosso do Sul (Agesul) – face à “*exigência de atestado de visita ao local das obras, a ser realizada exclusivamente por responsável técnico pertencente ao quadro permanente das empresas licitantes, reunindo os potenciais interessados em duas datas distintas para realização de visitas coletivas*”. O relator manifestou integral concordância com a análise promovida pela unidade técnica do TCU, “*no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto*”. Ademais, prosseguiu: “*a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação*”. No caso examinado, aduziu o relator que “*a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes*”. Sobre esse aspecto, ponderou o relator que “*as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração*” (grifamos) e devem ser facultadas aos licitantes, “*pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital*”. Em tal contexto, concluiu que a exigência “*acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame*”, evidenciado pelo comparecimento de apenas dois consórcios na sessão pública de abertura das propostas, um dos quais teve sua proposta desclassificada. Assim, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. *Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.*

2. A previsão editalícia de realização de visitas técnicas coletivas contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.

Ainda na Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, o relator, prosseguindo na análise da exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, aduziu ser particularmente preocupante a previsão editalícia de realização de visitas coletivas. Em seu entendimento, a exigência contraria os “*princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão*”. Assim, caracterizada a frustração ao caráter competitivo da licitação, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. *Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.*

3. Sendo necessária a exigência de vistoria técnica, admite-se que as licitantes contratem profissional técnico para esse fim específico, não sendo exigível que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente das licitantes.

Também sobre a exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, apontada na Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, “*a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório*”.

Nesse sentido, defendeu ser possível, “*nos casos em que a exigência de vistoria técnica se mostrar necessária, que os licitantes contratem um técnico ou outro profissional para esse fim específico, que posteriormente passaria as informações necessárias ao responsável pela execução do contrato, caso a empresa se sagraisse vencedora*”. Relembrou ainda o voto condutor do Acórdão 785/2012-Plenário, o qual afirma que “*em tese, não há óbices para que a visita técnica seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal*”.

incumbência". Caracterizada a frustração ao caráter competitivo do certame, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. *Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.*

SEGUNDA CÂMARA

4. Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.

Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de auditoria realizada no Município de Paraíso do Tocantins/TO apurara, dentre outras irregularidades, a contratação de empresa para intermediar participação de artistas e bandas em evento, mediante inexigibilidade de licitação, sem que a contratada comprovasse a condição de representante exclusivo dos artistas, provocando prejuízo ao erário com a intermediação irregular e onerosa. Ao analisar o ponto, o relator rejeitou as alegações de defesa dos responsáveis, observando que *"o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente"*, o que revela *"a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição"*. Sobre o caso concreto, ressaltou que as autorizações emitidas pelas bandas musicais, concedidas à empresa contratada para organização das apresentações artísticas, foram elaboradas para as datas específicas do evento, o que não se amolda ao dispositivo legal e constitui indício de conduta ilícita. Registrou ainda que a jurisprudência do Tribunal exige *"a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado"*. Nessa linha, citou, dentre outros julgados, o Acórdão 96/2008-Plenário, segundo o qual *"quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório"*, ressaltando ainda que *"o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento"*. Comprovado o prejuízo ao erário com a intermediação irregular e onerosa, caracterizando ato de gestão antieconômico, o Tribunal, acolhendo o voto do relator, julgou irregulares as contas dos gestores e da empresa contratada, condenando-os em débito (diferença entre a soma dos valores declarados pelos artistas e o valor do contrato de intermediação) e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. *Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015.*

*Elaboração: Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br*